



DIREITO À EDUCAÇÃO – UM NOVO REPENSAR

RIGHT TO EDUCATION - A NEW RETHINK

DERECHO A LA EDUCACIÓN - UN NUEVO PENSAMIENTO

<i>Recebido em:</i>	28/11/2020
<i>Aprovado em:</i>	21/02/2021

Maria Helena Diniz¹

Déborah Regina Lambach Ferreira da Costa ²

¹ Mestre e Doutora em Teoria Geral do Direito e Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Livre Docente e Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, por Concursos de Títulos e Provas. Professora de Direito Civil no Curso de Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Professora de Filosofia do Direito, de Teoria Geral do Direito e de Direito Civil Comparado nos Cursos de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Coordenadora do Núcleo de pesquisa em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Membro da Academia Paulista de Direito (Cadeira 62- patrono Oswaldo Aranha Bandeira de Mello); da Academia Notarial Brasileira (Cadeira 16- patrono Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda), do Instituto de Direito Comparado Luso-brasileiro. Presidente do Instituto Internacional de Direito – IID, São Paulo. Membro honorário da Internacional Federação dos Advogados de Língua Portuguesa (FALP). E-mail: profa.mariana.santiago@gmail.com

² Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1995). Doutora em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2010). Procuradora do Município de São Paulo (1989). Professora de Direito Civil na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1992). Ex representante do Poder Público da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos de São Paulo no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA/SP. Advogada. Membro do INPPDH – Instituto Nacional de Pesquisa e Promoção de Direitos Humanos. Membro do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. E-mail: beborahlambach@hotmail.com

REVISTA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS (UNIFAFIBE)

DISPONÍVEL EM: WWW.UNIFAFIBE.COM.BR/REVISTA/INDEX.PHP/DIREITOS-SOCIAIS-POLITICAS-PUB/INDEX

ISSN 2318-5732 – VOL. 9, N. 1, 2021



RESUMO

A Constituição Federal estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, tendo por escopo o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, considerando a educação como um direito fundamental social. A educação de qualidade é um direito de todos e deve ser cobrado das instituições públicas e privadas que não podem se negar a prestá-lo invocando o princípio da reserva do possível. A educação, por ser um direito da personalidade, por estar interligado ao direito à vida, é fonte da existência humana, se inicia com o nascimento e termina com o óbito do ser humano, abrangendo ainda liberdade de pensamento, de expressão e de acesso à informação. De modo que o presente artigo fará uma incursão no tema, ressaltando a múltipla natureza do direito à educação, como direito fundamental, social e da personalidade. Discorrer-se-á acerca do método ideal para a educação: seus quatro pilares e a questão da transversalidade e da justiça restaurativa. E para a concretização de uma sociedade que convive com as diferenças, e por conseguinte, mais humana e solidária, cuidar-se-á da educação da pessoa com deficiência e seus principais parâmetros. Ressaltar-se-á a importância de se matricular a pessoa com deficiência em salas comuns de ensino, propiciando o desenvolvimento de todas as suas potencialidades. Ainda, tendo em vista a educação como direito fundamental social, abordar-se-á a educação ambiental, apontando sua importância para a sustentabilidade e para a garantia de um mundo ecologicamente equilibrado para as futuras gerações. Não se olvidará, também, da abordagem da educação corporativa na nova empresarialidade. O método empregado é a revisão bibliográfica.

Palavras chaves – educação – direito fundamental, direito da personalidade – direito social – direito subjetivo – educação ambiental – educação da pessoa com deficiência – educação sexual – educação corporativa - sustentabilidade – *Problem Based Learning* – prática restaurativa



ABSTRACT

The Federal Constitution establishes that education is a right of all and a duty of the State and the family, with the collaboration of society, having as scope the full development of the person and his / her preparation for the exercise of citizenship and his / her qualification for work, considering education as a fundamental social right. Quality education is everyone's right and should be demanded of public and private institutions that cannot refuse to provide it, invoking the principle of reserving the possible. Education, because it is a personality right, because it is linked to the right to life, is the source of human existence, begins with birth and ends with the death of the human being, also covering freedom of thought, expression and access to information. So the present article will make an incursion in the theme, emphasizing the multiple nature of the right to education, as a fundamental, social and personality right. The ideal method for education will be discussed: its four pillars and the question of transversality and restorative justice. And for the realization of a society that copes up with differences, and therefore, more humane and solidary, the education of people with disabilities and their main parameters will be taken care of. It will be emphasized the importance of enrolling people with disabilities in common teaching rooms, enabling the development of all their potential. Still, considering education as a fundamental social right, environmental education will be addressed, pointing out its importance for sustainability and for guaranteeing an ecologically balanced world for future generations. The corporate education approach in the new entrepreneurship will also not be forgotten. The method employed is the bibliographic review.

Keywords – education – fundamental right, personality right – social law – subjective law – environmental education – education of the disabled – sex education – corporate education – sustainability – Problem Based Learning – restorative practice.



RESUMEN

La Constitución Federal establece que la educación es un derecho de todos y un deber del Estado y de la familia, con la colaboración de la sociedad, teniendo como ámbito el pleno desarrollo de la persona y su preparación para el ejercicio de la ciudadanía y su cualificación para el trabajo, considerando la educación como un derecho social fundamental. La educación de calidad es un derecho de todos y debe exigirse a las instituciones públicas y privadas que no puedan negarse a brindarla, invocando el principio de reservar lo posible. La educación, porque es un derecho de la personalidad, porque está vinculado al derecho a la vida, es la fuente de la existencia humana, comienza con el nacimiento y termina con la muerte del ser humano, abarcando también la libertad de pensamiento, expresión y acceso a la vida. información. Por eso el presente artículo hará una incursión en el tema, enfatizando la naturaleza múltiple del derecho a la educación, como derecho fundamental, social y de la personalidad. Se discutirá el método ideal para la educación: sus cuatro pilares y la cuestión de la transversalidad y la justicia restaurativa. Y para la realización de una sociedad que vive con las diferencias, y por tanto, más humana y solidaria, se atenderá la educación de las personas con discapacidad y sus principales parámetros. Se enfatizará la importancia de inscribir a las personas con discapacidad en aulas comunes de docencia, posibilitando el desarrollo de todo su potencial. Aún así, considerando la educación como un derecho social fundamental, se abordará la educación ambiental, señalando su importancia para la sostenibilidad y para garantizar un mundo ecológicamente equilibrado para las generaciones futuras. Tampoco se olvidará el enfoque de educación corporativa en el nuevo espíritu empresarial. El método empleado es la revisión de la literatura.

Palabras clave - educación - derecho fundamental, derecho de la personalidad - derecho social - derecho subjetivo - educación ambiental - educación de personas con discapacidad - educación sexual - educación corporativa - sostenibilidad - Aprendizaje basado en problemas - práctica restaurativa



1. Notas das Autoras.

A educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, como garante a Constituição Federal no artigo 205. O pleno desenvolvimento da pessoa, ao longo de toda a sua existência, sua formação como cidadã e sua qualificação para o trabalho, se constituem pela educação, por ser um direito fundamental social. Para cumprir esse desiderato e se efetivar esse direito de todos, há que ser cobrada das instituições públicas e privadas uma educação de qualidade.

A educação, por ser um direito da personalidade, por estar interligado ao direito à vida, é fonte da existência humana, se inicia com o nascimento e termina com o óbito do ser humano, abrangendo ainda liberdade de pensamento, de expressão e de acesso à informação. De modo que o presente artigo fará uma incursão no tema, ressaltando a múltipla natureza do direito à educação, como direito fundamental, social e da personalidade.

Discorrer-se-á acerca do método ideal para a educação: seus quatro pilares e a questão da transversalidade e da justiça restaurativa. E para a concretização de uma sociedade que convive com as diferenças, e por conseguinte, mais humana e solidária, cuidar-se-á da educação da pessoa com deficiência e seus principais parâmetros, ressaltando-se a importância de se matricular a pessoa com deficiência em salas comuns de ensino, propiciando o desenvolvimento de todas as suas potencialidades e o retrocesso trazido pela Nova Política Nacional de Educação Especial, com o Decreto 10.502/2020.

Abordar-se-á a questão da educação sexual na escola, como matéria curricular ou como tema a ser discutido de forma transversal, bem como a necessidade de se ampliar o



conceito de sexualidade além da visão biológica, com a capacitação contínua dos professores, respeitando os valores transmitidos pela família e de acordo com a faixa etária do educando.

Tratar-se-á da educação ambiental, apontando sua importância para a sustentabilidade e para a garantia de um mundo ecologicamente equilibrado para as futuras gerações. Não se olvidará, também, da abordagem da educação corporativa na nova empresarialidade. O objetivo é trazer um novo repensar para um tema tão relevante.

2. Direito à educação: sua múltipla natureza jurídica

A Constituição Federal de 1988, no artigo 205, estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, tendo por escopo o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. E no artigo 6º, considera a educação como um direito fundamental social. Pelo artigo 206 da Constituição Federal, a educação de qualidade é um direito de todos e deve ser cobrado das instituições públicas e privadas.³

O direito à educação integra os direitos fundamentais sendo, concomitantemente, um direito da personalidade, por ser imprescindível à vida, e é também um direito social. A educação é fonte da existência humana.

No escólio de Canotilho, direitos fundamentais são os direitos do homem jurídico, institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente, muitos deles também são direitos da personalidade.⁴

Convém lembrar que o artigo XXVI da Declaração dos Direitos Humanos de 1948 prescreve que todo ser humano tem direito a uma instrução voltada no sentido do pleno

³ Educação é termo latino que advém de *educere* (desenvolver, extrair).

⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 1998 p. 359.



desenvolvimento da personalidade, humanidade e do fortalecimento pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.

Os direitos humanos englobam os sociais, econômicos e culturais, daí serem direitos fundamentais.

Como bem observa Canotilho, o direito social é um direito à prestação ou à pretensão a uma ação do poder público, pois deve agir para que se tenha a efetivação desse direito na esfera particular dos cidadãos que têm o direito de exigir o cumprimento da prestação estatal. Para esse autor, a Constituição cultural, que compreende a educação, está atrelada ao âmbito cultural, que nos projeta à democracia cultural, logo a criação de pressupostos materiais de igualdade de oportunidades do direito à cultura e ensino é condição imprescindível ao desenvolvimento da personalidade do progresso social democrático.⁵

O direito à educação não é só um direito social, mas também um direito da personalidade, por estar interligado ao direito à vida, uma vez que só se pode chegar à plenitude do desenvolvimento através da educação. A educação deve favorecer a aptidão mental do ser humano, levando-o a formular e a resolver problemas essenciais e, de forma correlata, estimular o uso total da inteligência geral. Este uso total requer o estímulo do exercício da curiosidade.⁶

A educação é um direito inerente a todo cidadão e dever do Estado, da família e das comunidades. Garantida está a liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber, por ser um princípio basilar do ensino (Constituição Federal, art. 206, II). O direito à educação é indispensável ao pleno desenvolvimento das potencialidades da pessoa, devendo ser promovido com a colaboração de toda a sociedade (Constituição Federal, art. 205). A educação surge como centro de desenvolvimento pessoal

⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador – contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. Coimbra: Ed. Limitada, 1994 p. 364; *Direito Constitucional*, Coimbra: Almedina, 1993. p. 478

⁶ MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. São Paulo: Cortes, 2000. p. 39-40



no seio das comunidades, ao frutificar talentos e capacidades para realizar projetos pessoais, científicos, sociais, econômicos, em busca de uma solução para problemas regionais, nacionais ou internacionais.

É um direito que o ser humano pode exigir e uma obrigação a ser cumprida pelo Estado, sociedade e família.

O direito à educação é um direito fundamental e sem dúvida da personalidade, por preparar o ser humano para a vida social, possibilitando a construção de uma sociedade mais solidária, garantindo o pleno desenvolvimento de sua personalidade e da sociedade, sem quaisquer preconceitos e voltado ao respeito dos direitos humanos (Pacto Internacional dos Direitos econômicos, sociais e culturais de 1966, art. 13).

A educação é também um direito social (CF, art. 6º), voltado a interesses coletivos, pois, além de dignificar a pessoa, torna a comunidade esclarecida. Sem educação do povo ter-se-á um flagelo para a democracia, pois visa concretizar a melhoria de vida e a possibilidade de cada ser humano participar na edificação de seu próprio futuro e no seu aperfeiçoamento ético-solidário.

O direito à educação encerra o direito à formação e o de recebê-la em estabelecimento público ou privado.

As instituições de ensino (público ou particulares) devem cultivar a consciência de independência do saber e estimular, vigorosamente, a aquisição da cultura, o aprimoramento da inteligência, por serem sociedades que buscam o progresso social, uma vez que nesta era do “saber para fazer”, a educação é um instrumento indispensável à sobrevivência digna e à permanência da pessoa no mercado de trabalho competitivo.

Segundo Alexandre de Moraes⁷, o direito social é um direito fundamental do ser humano, que se caracteriza como uma liberdade que deve ser, obrigatoriamente, respeitada

⁷ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada*. São Paulo: Atlas, 2020



pelo Estado Social de Direito, tendo por escopo a melhoria das condições de vida (CF, art. 1º, IV).

Os pais, as instituições de ensino, as sociedades, até mesmo as empresárias, e o Estado devem atuar de forma articulada para que haja uma real efetivação do direito à educação.

Deveras, a família tem o dever de iniciar o processo de aprendizagem, transmitindo valores sociais e morais, influenciando na formação do caráter e da personalidade da criança e na sua conduta social, por isso as instituições de ensino (públicas ou privadas) deverão buscar a participação dos pais na educação escolar, compartilhando nesse trabalho de integração família-criança-escola, as responsabilidades educativas. As instituições de ensino deverão dar continuidade aos ensinamentos sociais e morais dados pela família à criança e ao adolescente iniciando sua vida acadêmica e cidadã.⁸

A Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente reforçam a ideia de que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente o direito à educação, à profissionalização e à cultura, tendo em vista seu pleno desenvolvimento, sua qualificação para o trabalho e sua preparação para o exercício da cidadania.⁹

A educação é um direito fundamental e da personalidade, que integra o direito à vida e também um direito social, pois iniciada na família requer solidariedade social; toda sociedade e o Estado têm um compromisso com o processo educativo por ser imprescindível ao desenvolvimento do ser humano e constitui direito subjetivo *excludendi alios*, ou seja, de exigir uma conduta negativa de outrem, assegurando um bem inato, dando azo à ação judicial se violado for.

⁸ LIMA, Natália M de. Gestão da disciplina: integração família-criança-escola. *Temas de políticas educacionais*. (org. Wilson J Gonçalves. Campo Grande: Mato Grosso do Sul, ALJ-MS. P. 41-75

⁹ PIAGET, Jean. *Para onde vai a educação?* Rio de Janeiro: José Olímpio, 1973 p. 35-40.



Direito à educação é um direito fundamental, direito da personalidade e direito social e também um direito público subjetivo, positivado na Constituição Federal, que se inicia com o nascimento e termina com o óbito do ser humano, abrangendo ainda liberdade de pensamento, de expressão e de acesso à informação.

Pela Constituição Federal, artigo 208, parágrafo 1º, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

O Poder Público não pode invocar a cláusula de reserva do possível para justificar o não cumprimento do direito à educação, por restringir a garantia do mínimo existencial¹⁰, uma vez que direito à educação, convém repetir, é parte integrante do direito à vida.

A sociedade civilizada é a estruturada na educação, base do pleno desenvolvimento da pessoa e da nação.¹¹ É um direito social fundamental, um direito público subjetivo, dever do Estado da família e da sociedade e tem como princípios (CF, art. 206): igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, garantia de padrão de qualidade.¹²

3. Método ideal para a educação: seus quatro pilares e a questão da transversalidade e da justiça restaurativa

A educação envolve um processo que requer consciência e competência do educador e da vontade livre do educando, para que esse desenvolva, continuamente, as potencialidades intelectuais, espirituais, morais, físicas, possibilitando sua realização como ser humano. Na

¹⁰ WOLFGANG e outros. (org) *Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 30

¹¹ HORTA, José Luiz B. *Direito Constitucional da educação*. Belo Horizonte: Decálogo, 2007 p.181

¹² Consulte sobre a temática MUNIZ, Regina M. Fonseca. *O direito à educação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.



educação há uma relação de intersubjetividade, uma vez que a convivência familiar, escolar e social a ela conduz, logo não há um único caminho para o aprendizado.

A educação está intimamente ligada à cultura e é um agente transformador da sociedade. Impossível será separar a educação da sociedade, considerando-se que insere a pessoa no ambiente em que vive, preparando-a para a vida. A educação, portanto, passa do nível individual e vai para o da comunidade.¹³

Se assim é a família, a sociedade e o Estado devem buscar o aprimoramento cultural da população e promover a dignidade da pessoa humana, por meio do sistema educacional que tutela a pesquisa, o ensino, a transmissão de conhecimento, a escola, a universidade, pautados na relação necessária entre pais, direção, corpo docente e discente e comunidade.

Grande é a preocupação, no contexto da política-educacional, com a educação, por ser ela um poderoso meio eficaz de transformação social, visto que proporciona conhecimento de vida, criatividade, cultura (técnica e científica) e senso crítico, responsáveis pela formação humanística e profissional da pessoa.

O processo educacional em todos os seus níveis pode determinar mudanças na sociedade, pois estimula, por meio da aprendizagem, o desenvolvimento do ser humano e de sua personalidade, encaixando-o no mundo, mediante o uso, por exemplo, do método *Problem Based Learning* (PBL), do incentivo à educação ambiental e da medida sócioeducativa: círculo restaurativo.

A pessoa sofre, com a educação, uma influência em sua formação e na sua concepção do mundo, uma vez que vem a adquirir experiência de vivência diante do conjunto social.¹⁴ Daí a enorme importância da educação como um direito social.

¹³ GONÇALVES, Wilson José. *Políticas educacionais*. Campo Grande, Mato Grosso do Sul: ALJ – MS, 2015. P. 71 a 84

¹⁴ ARAÚJO, Ana L. V. G. *Educações: prática da liberdade e da responsabilidade*, cit. p. 13 a 26



A educação, como já dissemos, é um direito de todos, mas um dever do Estado, da família, com a cooperação de toda a comunidade, para que haja a formação de cidadania e qualificação laborativa. Importante será o desenvolvimento em sociedades empresárias de práticas de educação corporativa, que desenvolva a capacitação profissional dos empregados, otimizando a competitividade empresarial.

Relevante será o fomento da transversalidade como prática educativa por abranger educação formal, a educação informal e, principalmente, a educação formativa e popular, no contexto da educação formal, reconhecendo a informal e praticada no contexto social, como tão bem assevera Wilson José Gonçalves, e, com isso, professor e aluno ficariam voltados não só a valores positivos relativos a temas transversais como saúde, meio ambiente, trabalho, ética etc, como também a questões sociais, conectando a instituição de ensino à vida das pessoas e ao respeito da dignidade humana.¹⁵

A transversalidade é uma metodologia que busca a promoção de conhecimentos de vida, levando a uma formação integral, por adotar um currículo aberto à contextualização da realidade social, regional e nacional, tendo como eixo nuclear a cidadania. É uma metodologia que escolhe temas transversais, tendo como parâmetro questões de urgência social, favorecendo a compreensão da realidade.

Transversalidade é a incidência sistêmica do conhecimento integrado entre escola e vida social, que tem como ponto nuclear educativo, a educação comprometida com a cidadania.¹⁶

E isso seria o ideal para o pleno exercício do direito à educação como um direito social, por propor uma integração disciplinar com a realidade. Haverá, com a transversalidade, a

¹⁵ GONÇALVES, Wilson José. *Transversalidade: políticas educativas e princípio transdisciplinar – implementação na educação. Temas de Políticas Educacionais* (org. Wilson J. Gonçalves). Campo Grande, Mato Grosso do Sul: ALJ – MS, 2015 p. 9 a 48

¹⁶ HANZE, Amélia. *O princípio da interdisciplinariedade da transversalidade*. <<http://educador-brasilescola.com/trabalho-docente-o-principio-da-interdisciplinariedade-transversalidade.htm>>; GONÇALVES, Wilson J. *Transversalidade*, cit p 17



possibilidade de estabelecer, na prática educativa, uma relação entre o aprendizado de conhecimentos teóricos e as questões da vida real e de sua transformação. Com isso, a educação seria um instrumento de transformação pessoal, ambiental e social, amoldando-se ao Estado Democrático de Direito por envolver família, Estado, instituição de ensino, educadores e professores. A educação tornar-se-ia um “eixo de integralização do processo transformacionista da sociedade”¹⁷

Para desenvolver o pensamento crítico e o raciocínio, o PBL é o método ideal, visto que constitui um estímulo para solução de problemas e para a aprendizagem mais participativa de conceitos, proporcionando a autonomia do aluno, trabalhos em grupo e educação permanente.

O *Problem Based Learning* (PBL) é uma metodologia conducente ao desenvolvimento da criatividade e da capacidade intelectual de resolução de problemas que o estudante poderia ter de enfrentar no exercício de sua profissão. É um processo de aprendizagem que favorece não só o desenvolvimento da argumentação, da lógica e do julgamento como também da capacidade de interpretação de texto, do corpo discente, que adquirirá novas habilidades e percepção real do mundo. Tal método, afasta-se do método tradicional, baseado na ideia de que o aprendizado decorre da arte de decorar.

Nisso o PBL centraliza o ensino no aluno, levando-se em discussão na sala de aula, à resolução de problemas jurídicos ou reais. Procura fazer conexão entre a teoria e a prática, dando ao corpo discente uma formação profissional, intelectual, crítica e ética, possibilitando seu ingresso e bom desempenho no mercado de trabalho, com a capacidade de criar soluções para os reais problemas que surgirem no cotidiano profissional. O PBL, portanto, amoldar-se-ia a ideia de transversalidade e “a de transformação social pelo ensino”.¹⁸

¹⁷ GONÇALVES, W J. *Transversalidade*, cit. p. 46

¹⁸ CRUZ e WIEMES, Incentivo à melhoria de práticas pedagógicas com a utilização do método PBL, *Conhecimento interativo*. São José dos Pinhais, PR, v. 8, n.2, p. 87-88 e 101, 2014; SCHÖN, *Educando o profissional reflexivo*.



Ao se educar, na lição de Morin,¹⁹ deve-se buscar:

- a) o conhecimento do conhecimento para evitar erro e ilusão;
- b) o conhecimento dos problemas globais para poder entender os locais;
- c) conhecimento ou visão integrada da condição humana (física, biológica, psíquica, cultural, social e histórica)
- d) conhecimento da identidade terrena, mostrando que todos os seres humanos partilham de um destino comum, e, por isso, devem ser solidários;
- e) enfrentamento das incertezas, dos imprevistos, preparando os educandos para esperar o inesperado e para enfrentá-lo;
- f) aprendizagem da compreensão, mostrando causa e efeitos do racismo, da xenofobia, e que se deve buscar a cultura de paz, e,
- g) ética do gênero humano, considerando que educando é ao mesmo tempo indivíduo e sociedade, dando uma visão educativa de cidadania.

Jacques Delors²⁰ complementa essas ideias ao apontar quatro pilares educacionais:

- a) **Aprender a conhecer** o que se precisa para trabalhar e para obter benefícios durante a vida
- b) **Aprender a fazer**, desenvolvendo aptidões e competências para enfrentar várias situações, realizar experiências laborais ou sociais

Porto Alegre, Artes Médicas, 2000; WENDT, Problem-Based-Learning: vantagens da aplicação em ciências biológicas do ensino médio de escolas públicas. *Temas de Políticas Educacionais* (org. Wilson J. Gonçalves) v.2 – Campo Grande – MS. ALJ – MS 2015, p. 128 e 146; SCHMIDT, Foundations of problem-based-learning : some explanatory notes, *Medical Education Limburg*, vol. 27, p. 422-432, 1993.

¹⁹ MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários da educação do futuro*. São Paulo: Cortez, 2000

²⁰ DELORS, Jacques. Educação: um tesouro a descobrir. *Relatório para a UNESCO da Convenção Internacional sobre Educação para o século XXI*, 2ª ed. São Paulo: Cortês, Brasília, 1999. P. 101



- c) **Aprender a viver juntos**, ou seja, compreender o outro, realizar projetos comuns
- d) **Aprender a ser**, ou melhor, a desenvolver a personalidade com autonomia, discernimento, e responsabilidade, comunicação

Não se pode olvidar da relevância do círculo restaurativo, como medida socioeducativa na solução de problemas provocados por atos de *bullying* ou *cyberbullying* escolar, que ocorrem fora da visão de adultos, ante a não reação das vítimas. As instituições de ensino deveriam instituir práticas restaurativas, no Círculo Restaurativo, para enfrentar tais conflitos em parceria com a Secretaria da Educação, para resolver questões geradas pelas incivildades e atos de violência contra alunos e mestres. Os envolvidos (lesante e lesado), professor, coordenador pedagógico e o facilitador do círculo, procurariam numa reunião decidir o caso de intimidação vexatória, coletivamente, procurando pacificar o conflito mediante o diálogo chegando a um acordo de restaurar a harmonia, sem apontar vítima e culpado, sem buscar perdão ou reconciliação, procurando apenas que se chegue à percepção de que tais atos afetam as pessoas e que os “bullies” se sintam responsáveis pelos efeitos danosos causados às vítimas, levando ao aprendizado do viver com os outros, de forma harmoniosa e responsável.

A prática restaurativa consiste na ação, que, no círculo restaurativo, visa solucionar o problema, partindo de valores que fundamentam a justiça restaurativa tais como humanidade, responsabilidade, humildade, participação e esperança, trazendo os envolvidos a uma adequada convivência escolar e social, ensinando-os a viver afetivamente e aprender a reconhecer as qualidades de cada um e os malefícios da agressividade e a respeitar a dignidade humana.

A justiça restaurativa procura atender aos anseios das vítimas de um ato danoso, do autor da lesão e das comunidades de apoio, mediante diálogo, buscando a transformação dos



conflitos em relação de cooperação, levando à efetiva reparação dos danos, valorizando a autonomia dos envolvidos, a sabedoria coletiva e o poder transformador advindo da conexão existente entre cada um com os outros. Requer um senso de responsabilidade individual e coletiva, pois os procedimentos restaurativos consideram os efeitos de violência e suas implicações para o futuro, com o escopo de alcançar a satisfação das necessidades de todos os envolvidos (lesante, lesado e comunidade). Busca a prevenção de conflitos geradores de dano, por ser um movimento baseado em valores de respeito e responsabilidade.²¹

4. Educação da pessoa com deficiência e seus parâmetros

A educação é um direito fundamental garantido a todas as crianças e adolescentes (art. 53 do ECA), independente do fato de possuírem ou não necessidades especiais. Em contrapartida, nessas situações, o Estado assume o dever de prestar atendimento especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 54, III do ECA), com a obrigação dos pais matriculem seus filhos ou pupilos (art. 55 do ECA). No processo educativo, é máxima o respeito aos valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, com acesso às fontes de cultura e garantindo-lhes a liberdade de criação (art. 58 do ECA). O aparato constitucional que dá suporte ao Estatuto da Criança e do Adolescente consubstancia a imperatividade da adoção de um sistema educacional totalmente inclusivo para alunos com deficiência em todos os níveis e etapas do ensino obrigatório.

²¹ FELIZARDO, A.R. Bullying: conflito, indisciplina, justiça restaurativa e cultura da paz: um novo caminho, para ser feliz na escola? *Revista Síntese – Direito de família*, 79: 70 a 74; DINIZ, M.H. *Bullying: responsabilidade civil por dano moral*. *Revista Argumentum* 17: 17-43 (2016)



Alinhadas com a Constituição Federal, que no seu artigo 205 elenca a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, as normas infraconstitucionais revelam como imperativo para uma sociedade justa e democrática, que realmente respeite a dignidade da pessoa humana, o compromisso ético e solidário de erradicar toda forma de discriminação, distinção, restrição e exclusão, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa com deficiência.

O legislador constituinte preocupou-se com o acesso universal à educação, apontando as diretrizes para a sua efetivação (art. 208 e inciso III da CF). Dos principais objetivos da educação destacam-se a universalização e o aprimoramento de sua qualidade, com o desenvolvimento pleno do educando, preparando-o para a cidadania e qualificando-o para o trabalho, sendo o ensino prestado em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; com liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, como estampa o artigo 206 da CF.

Esses postulados, alguns erigidos à princípios constitucionais, por si só são incompatíveis com a ideia de preconceito. Nessa senda, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146 de 6/7/2015), fruto desse amadurecimento, impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à habilitação e reabilitação, à moradia, ao trabalho, à assistência social, à previdência, à cultura, esporte, turismo, lazer, transporte e à mobilidade, reconhecendo, ao lado desses direitos, a educação como Direito Fundamental, dedicando-lhe um Capítulo destacado nos artigos 27, 28 e 30. Descortina o propósito da concretização de um sistema educacional de qualidade, inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida da pessoa com deficiência, de forma a alcançar o máximo de desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. (art. 27)



Deixa claro sua finalidade de não só assegurar, como ainda promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais, visando a inclusão social e cidadania da pessoa com deficiência, protegendo-a das mais variadas formas de negligência, violência e discriminação. As medidas trazidas pela Lei 13.146/2015 constituem, por certo, mecanismos de inclusão de uma parcela da sociedade que estava excluída das salas de aula.

A lei, a par de definir a pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2o), firma o compromisso de garantir-lhe o direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas, salvaguardando-lhe de discriminação (art. 4o e parágrafo 2o) e procurando eliminar, numa via de mão dupla, as barreiras enfrentadas pela pessoa com deficiência, não somente as barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, e tecnológicas (art. 3o), mas principalmente as barreiras atitudinais que tanto atrasam o nosso desenvolvimento enquanto sociedade.

Como forma de efetivação dos direitos fundamentais, de modo a englobar a educação, cujas normas que tratam da matéria estão inseridas prioritariamente nos artigos 58 a 60 da Lei 9.394/96, o Estatuto da Pessoa do Deficiência cria o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência, com informações georreferenciadas que permitem a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência (art. 92); o apoio econômico com o auxílio-inclusão (art. 94); amplia a legitimidade ativa para adotar as medidas jurisdicionais destinadas à proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência para além dos entes já investidos, contando com a atuação da Defensoria Pública (art. 3o); mas, sobretudo, retira as pessoas com deficiência da categoria de absolutamente incapaz ao revogar os incisos do artigo 3o do Código Civil, ampliando a ideia de capacidade civil, promovendo sua participação plena e efetiva na



condução de seus interesses. A segunda alteração, nesse regime, trata dos “que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”, que passam para a categoria de relativamente incapazes (redação dada pelo Estatuto ao artigo 4o, III, do CC).

Assim, a incapacidade da pessoa com necessidades especiais não se apresenta mais estanque, sendo analisada caso a caso, não havendo mais uma categoria abstrata e apriorística que vincule à incapacidade os maiores que não tenham discernimento para os atos da vida civil, como asseguram Ana Luiza Maia Nevares e Anderson Schreiber.²² A incapacidade, portanto, é um conceito relacional.

Essa, sem dúvida, a grande mudança de paradigma, libertatória de um grupo que há muito foi tratado como cidadão de segunda classe.

Por fim, há que se considerar o arcabouço legislativo e o compromisso do Estado com as Convenções Internacionais com o ensino inclusivo em todos os níveis de educação, compromisso esse ético e solidário com o respeito à inerente dignidade da pessoa com deficiência e ao princípio da igualdade, não está só inserido de modo formal no nosso ordenamento jurídico, mas como efetivação concreta.

E para que o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais promotores da vida digna da pessoa com deficiência, há que se fazer valer, pela família, pela sociedade, pela comunidade escolar e pelo Estado, nas suas esferas de poder, os princípios constitucionais. Ademais, ao interpretar e aplicar a legislação, o Poder Judiciário deve considerar os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade humana e do bem-estar (art. 1o par 1o da Lei 7.853/89), ou seja, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5o da LINDB)

²² NEVARES, Ana Luiza Maia e SCHREIBER, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil *Revista Quaestio Iuris* vol. 09, no. 03, Rio de Janeiro, 2016. pp. 1545-1558 DOI: 10.12957/rqi.2016 p. 1553.



Nessa toada, expressou-se o Ministro Edson Fachin, em voto proferido na ADI 5357 MC-Ref/DF²³, de que “o enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente” Para o Ministro, somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento é que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer formas de discriminação.

A exclusão da escola é a forma mais perversa e irremediável de exclusão social, pois nega o direito elementar de cidadania, reproduzindo o círculo da pobreza e da marginalidade, alienando a pessoa de qualquer perspectiva de futuro (Lei 10.172/2001 que aprova o Plano Nacional de Educação p. 13).

A escola possui um papel fundamental na concretização de valores como o respeito às diferenças, construção de uma sociedade inclusiva, e uma visão não limitante da deficiência. É um poderoso *locus* de formação moral, ética, estética e política. Compreende-se que é essencial ensinar cidadania para as crianças, o direito de pertencer e celebrar as diferenças. Como apontam Cristiane e Sônia Sampaio²⁴, o modelo educacional inclusivo pressupõe uma decisão política pela construção de uma sociedade inclusiva. Isso passa por reconhecimento e respeito das diferenças; visão de educação que admite que as dificuldades de alguns alunos resultam do ensino e de como a aprendizagem é concebida e avaliada; e que a deficiência não pode ser resumida a um perfil clínico.

A inclusão é esforço. Precisa haver uma nova dinâmica, que compreenda as dificuldades, as trabalhe de forma conjunta, escute o professor, dê condições para que ele

²³ BRASIL Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5357- MC – Requerente: Confederação nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN Ref. DF. Rel. Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 6/6/2016, DJe 11/11/2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4818214>. Acesso em: 06/09/2020.

²⁴ SAMPAIO, Cristiane; SAMPAIO, Sônia. *Educação inclusiva: o professor mediando para a vida*. Salvador: EDUFBA, 2009.



reflita sobre sua prática, tenha uma rede de apoio para exercer sua função, e sinta que todos remam na mesma direção.

A Constituição Federal, no artigo 208, inciso III, assegura o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência em busca de seu melhor desenvolvimento físico e mental²⁵. Entretanto, o Decreto 10.502/2020, fomentando a segregação e a exclusão, instituiu a nova Política Nacional de Educação Especial, que desobriga as escolas regulares a matricular alunos com deficiência e incentiva a oferta de escolas e salas de aulas especializadas para atendimento esses alunos. A norma, sem dúvida, rompe com a diretriz educacional inclusiva das pessoas com deficiência trazida pelos itens 1 e 2 do artigo 24 da Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, que impõem aos Estados Partes o dever de garantirem um sistema educacional inclusivo e viola o disposto nos artigos 205, 206, I e art. 208 da Constituição Federal. Na contramão da ordem constitucional vigente, traz dispositivos que incentivam a implementação de um sistema educacional segregacionista. O Decreto confunde conceitos e dá às famílias a falsa ideia de que podem optar por uma escola ou por outra. Mas sobretudo, viola dois princípios constitucionais vigentes: o princípio da não discriminação e o direito à educação de qualidade em todos os estágios da vida.

No contexto atual, passados mais de treze anos da Convenção da ONU e doze anos da política institucionalizada em 2008, não há mais margem para manutenção de escolas especiais. Ao invés de privilegiar a potencialidade e o crescimento humano, o ensino continuará a ser ministrado de forma homogeneizadora e capacitista.

A educação especial foi resignificada e hoje é responsável pela oferta de recursos de acessibilidade de maneira a completar ou suplementar a escolaridade regular. O decreto ameaça que o país retroceda, ignorando a inclusão como conquista mundial de mais de 40 anos de história. O Supremo Tribunal Federal, ao manter a suspensão do Decreto

²⁵ MUNIZ, Regina M.F. *O direito à educação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002



10.502/2020, em decisão proferida na ADI 6590-DF, afirma que o paradigma da educação inclusiva é um processo de conquistas sociais que afastam a ideia de segregação das pessoas com deficiências, significando uma involução nos direitos dessas pessoas. O voto do Ministro Dias Toffoli evidencia que crianças com necessidade especiais aprendem melhor em conjunto com as outras e que “o seu encaminhamento a escolas especiais ou a classes especiais ou a sessões especiais dentro da escola em caráter permanente deveriam constituir exceções”.²⁶

Os benefícios da inclusão permanecem ao longo da vida e propiciam a vivência do indivíduo em uma sociedade plural que lhe permita conviver e aceitar as diferenças. O conceito de deficiência é um conceito relacional porque ele só aparece na interação com barreiras, sendo o nosso papel como sociedade e o dever do Estado o de rompê-las desde o início da vida. O paradigma da educação inclusiva é o resultado de um processo de conquistas sociais, de inserção das pessoas com deficiência na comunidade e de apagamento da ideia de vivência segregada. “Subverter esse paradigma significa, além de grave ofensa à Constituição de 1988, um retrocesso na proteção de direitos desses indivíduos”.²⁷

5. Educação sexual nas escolas e seus problemas

A Organização das Nações Unidas (ONU) entende que a educação sexual da criança e do adolescente está relacionada à promoção de direitos humanos, o direito que toda pessoa tem à saúde, educação, informação e não discriminação. Por conseguinte, é favorável a implementação de um currículo para educação sexual nas

²⁶ ADI 6590-DF Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB – Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - O Tribunal, por maioria, referendou a decisão liminar para suspender a eficácia do Decreto nº 10.502/2020, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Nunes Marques. J. DJ nr. 1 do dia 08/01/202 Plenário Sessão Virtual

²⁷ ADI 6590-DF Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB – Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - O Tribunal, por maioria, referendou a decisão liminar para suspender a eficácia do Decreto nº 10.502/2020, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Nunes Marques. J. DJ nr. 1 do dia 08/01/202 Plenário Sessão Virtual



escolas divulgando um Guia técnico para educação sexual, abordando aspectos cognitivos, emocionais, físicos e sociais da sexualidade, com o objetivo de dar ferramentas aos jovens para “vivenciar sua saúde, bem estar e dignidade; desenvolver relacionamentos sociais e sexuais respeitosos; considerar como suas escolhas afetam o bem estar próprio e dos outros; entender e garantir a proteção de seus direitos ao longo da vida.”²⁸

A UNESCO, ao coordenar a Agenda 2030 para a Educação, como objetivo do Desenvolvimento Global Sustentável firmou como compromisso o de “assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos.” Assim, a educação integral sexual (EIS) teria o mister de municiar o educando com informações precisas e abrangentes sobre sexualidade de conformidade com cada faixa etária; questões de saúde sexual e reprodutiva, não se limitando a conteúdos biológicos (como anatomia, fisiologia sexual e reprodutiva; puberdade; menstruação; reprodução; anticoncepcionais, doenças sexualmente transmissíveis), mas ampliando os assuntos a serem discutidos, de forma continuada, sistemática e responsável, ao longo de todo o processo educacional, e que, por vezes, representam um desafio em alguns contextos culturais e sociais. A educação integral sexual (EIS) é encarada como ferramenta informativa na conscientização entre jovens, “incentivando-os a reconhecer os próprios direitos, reconhecer e respeitar os direitos das outras pessoas, e defender aqueles cujos direitos são violados”²⁹

²⁸ Orientações técnicas de educação em sexualidade para o cenário brasileiro: tópicos e objetivos de aprendizagem. Brasília: UNESCO, 2013. 53 p.
http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/FIELD/Brasilia/pdf/Orientacoes_educacao_sexualidade_Brasil_preliminar_pt_2013.pdf

²⁹ Orientações técnicas internacionais de educação em sexualidade. Uma abordagem baseada em evidências. 2ª edição. Publicado em 2019 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), 7, Place de Fontenoy, 75352 Paris 07 SP, França, e a Representação da UNESCO no Brasil



De modo que a educação sexual, orientada de maneira pedagógica e de acordo com a sua faixa etária, propiciaria ao educando se apropriar de informações sobre seu corpo e seu funcionamento, bem como respostas pertinentes à sexualidade e ao gênero, sem nutrir preconceitos preestabelecidos. Educação sexual nas escolas encampada de distribuição de preservativos, estimulando seu uso, se divorcia de uma educação ideal.

A educação sexual não tem recebido a devida atenção curricular e de políticas públicas, encontrando-se, como maneira de abordá-la, a sua inclusão em temas transversais. Discute-se, por conseguinte, se a educação sexual deveria fazer parte do currículo escolar, como disciplina própria, ou ser tratada no âmbito familiar. Para o primeiro grupo, a escola deve abordar a sexualidade para formar na criança e no adolescente, segundo sua faixa etária, hábitos saudáveis, incentivando desde a infância o cuidado com a saúde sexual, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e gravidez precoce, pois muitas vezes esse diálogo não ocorre em casa com os pais ou familiares. Para o segundo, a sexualidade é assunto para ser tratado no ambiente privado da família, devendo-se respeitar o direito dos pais de formar sexualmente os filhos segundo parte de seus valores.³⁰

A escola, por ser um *locus* propício à vivência da diversidade, não pode prescindir de seu dever de instrumentalizar crianças e adolescentes a ter uma vida saudável, sendo desejável a construção de um projeto pedagógico que inclua questões de sexualidade, de modo a ampliar o conceito de sexualidade e superar “discursos especulativos que cristalizam noções e fixam estereótipos ou reduzem esse dispositivo

Secretariado do UNAIDS, 20, Avenue Appia, CH-1211 Genebra 27, Suíça.
<https://www.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/369308por.pdf>

³⁰ PEREIRA JR, Antonio Jorge. *No gerenciamento do poder familiar in Direito à privacidade* (coord. Ives Gandra Martins Filho, Antonio Jorge Monteiro Jr. São Paulo: Aparecida, 2005. p. 201-206; MENDONÇA, Larissa Querem Tavares Direito e Dever do Estado e da família em matéria de orientação sexual. *Ambito Juridico*- <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/direito-e-dever-do-estado-e-da-familia-em-materia-de-orientacao-sexual/> 1/8/2020-



a um tratamento preventivo às doenças sexualmente transmissíveis, com certa centralidade orbitando na anatomia humana”.³¹ É preciso que haja uma educação sexual conducente à saúde sexual, informando sobre prevenção das doenças sexualmente transmissíveis (DST) e da AIDS. Mas também é preciso dar maior elasticidade a esse conteúdo.

Assim é porque a sexualidade é elemento constitutivo da pessoa e seria importante integrar-se ao currículo, pois é nos espaços das escolas que “se desenvolvem e circulam vidas que estão se constituindo em subjetividades, em pessoas - sujeitos sexuados, que são as crianças, os adolescente, os educadores, os gestores”.³²

Claro está que para se obter bons resultados de determinada prática educativa e que seja transformadora, há que se desenvolver a capacidade de problematizá-la no seu contexto e no implemento de ações e recursos, capacitando os professores continuamente e de modo recorrente, sendo que “a prática do professor decorre da compreensão que ele tem de sua função, em certa medida da sua personalidade, dos esforços que pode realizar com outros educadores e daquilo que lhe é solicitado no exercício da docência”.³³

O acesso à educação sexual, orientada por um projeto pedagógico responsável, a todas as crianças e adolescentes, com a capacitação dos docentes, “significa respeitar seu direito ao mais alto padrão possível de saúde, incluindo escolhas sexuais seguras,

³¹ CISOTTO, Laurindo. *A formação docente continuada sobre a educação para a sexualidade, em uma escola pública no município de Diadema: a ótica de professores participantes e gestora*. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Defesa em 9/12/2010. <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/9542>

³² CISOTTO, Laurindo. *A formação docente continuada sobre a educação para a sexualidade*, cit, p. 153-154

³³ CISOTTO, Laurindo. *A formação docente continuada sobre a educação para a sexualidade*, cit, p.153-154



responsáveis e respeitadas, livres de coerção e violência, bem como seu direito às informações necessárias para garantir o autocuidado eficaz”.³⁴

6. Educação ambiental: sua importância para a sustentabilidade

A norma constitucional, nos artigos 5º, LXXIII, 20, IX e X, 129, III, 170, III e VI, 186, I e 225, ao consagrar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, veio a considerá-lo como um direito fundamental interligado ao direito de solidariedade, requerendo uma boa administração dos recursos naturais, para a preservação da natureza. Daí a importância da educação ambiental voltada ao desenvolvimento sustentável, na busca de uma conciliação entre o desenvolvimento, a preservação ecológica e a melhoria da qualidade de vida.³⁵

Para que haja sustentabilidade, ou seja crescimento econômico e desenvolvimento social constante, é preciso que se adote uma postura voltada à escassez de recursos naturais, pela preservação do meio ambiente, utilização e reutilização de recursos naturais, sem que se os exaure ou degrade, implantação pelas empresas de mecanismos sustentáveis (p. ex: publicação de relatórios anuais atinentes à responsabilidade socioambiental; prestação de contas aos *stakeholders*; efetivação de programas estimuladores de plantio de árvores etc).

A sociedade e o poder público deverão preservar o meio ambiente para que seja possível atingir o equilíbrio ecológico, tão essencial à vida. De grande relevância é a educação

³⁴ Orientações técnicas internacionais de educação em sexualidade. Uma abordagem baseada em evidências. 2ª edição. Publicado em 2019 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), 7, Place de Fontenoy, 75352 Paris 07 SP, França, e a Representação da UNESCO no Brasil Secretariado do UNAIDS, 20, Avenue Appia, CH-1211 Genebra 27, Suíça. <https://www.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/369308por.pdf>.

³⁵ MILARÉ, Edis. Tutela jurisdicional do meio ambiente, *Revista do Advogado*, 37: 7-8



ambiental, impondo padrões comportamentais, para evitar agressões ecológicas que atinjam toda a humanidade e para conscientizar a todos sobre os enormes riscos da cultura predatória, dando importância ao desenvolvimento sustentável, buscando a preservação ecológica e a melhoria da qualidade de vida.

A educação ambiental tem como escopo o desenvolvimento individual e coletivo voltado à tomada de consciência sobre a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, procurando a construção de conhecimentos, atitudes e hábitos que assegurem o bem-estar social e a qualidade de vida. É essencial ao processo de transformação social, não só por conscientizar a todos sobre a necessidade da preservação do meio ambiente, para aumentar a qualidade de vida da população e das futuras gerações, mas também por promover a construção de uma sociedade consciente de sua responsabilidade ambiental e de seu dever de equacionar problemas ambientais atuais e futuros. Por tal razão, a educação ambiental deveria ser implantada nas escolas particulares e públicas e no âmbito familiar.³⁶

Com a adoção da metodologia da transversalidade nas instituições de ensino, a educação ambiental ganharia peso maior e conduziria a uma transformação da sociedade no sentido de aumentar sua preocupação em preservar o meio ambiente, combatendo atividades poluidoras e predatórias.

A educação ambiental deve ter por escopo preparar os cidadãos para a reflexão crítica e para uma ação social transformadora do sistema, viabilizando o desenvolvimento da pessoa.³⁷

7. Educação corporativa

³⁶ FERREIRA, V. T. Educação ambiental: inclusão no ensino regular. *Temas de Políticas Educacionais*. (org Wilson J Gonçalves). Campo Grande – MS – ALJ – MS 2015 p. 58 a 69

³⁷ PELICIONI e PHILLIPI JR, Bases políticas, conceituais, filosóficas e ideológicas da educação ambiental, *Educação ambiental e sustentabilidade*. São Paulo: Manole, 2005, p. 3.



A propriedade empresarial deve atender à função social, exigida pela Carta Magna (artigos 5º, XXII, 182, par 2º e 186) tendo por finalidade: geração de um valor econômico agregado; serviço à comunidade; desenvolvimento das pessoas que a integram e capacidade de continuidade.³⁸

Se assim é, muito importante será a promoção da educação corporativa para a sustentabilidade da empresa por empresários, para instruir seu pessoal; a) erradicando o analfabetismo; b) fornecendo conhecimentos técnicos, treinamento para trabalho com máquinas e produtos químicos, orientação para combater desperdício de energia elétrica, visão de estratégias na relação trabalhista, erradicação de dificuldades; c) melhorando a qualidade de vida de todos; d) preservando o meio ambiente, observando a Política Nacional do Meio Ambiente, avaliando o impacto ambiental de sua atividade (CF, art. 225, parágrafo 1º, IV; Lei 12.651/2012, com as modificações da Lei 12.727/2012; Lei 6.933/88, arts. 90, III, 9º, A com a alteração da Lei 12.651/2012) evitando poluição e dano ambiental, procurando melhor ambiente de trabalho com reflexos na produtividade. Urge adoção de medidas que diminuam lesões ao meio ambiente decorrentes de exploração da atividade empresarial, para que se tutelem bens públicos imprescindíveis ao desenvolvimento sustentável da sociedade, garantindo um ambiente sadio ecologicamente equilibrado.

A exploração de minérios, a extração e madeira, a pesca, a caça e a biotecnologia, a energia nuclear etc., poderão continuar de forma racional sem o uso de instrumentos devastadores e sem a brutal agressão ao meio ambiente. Foi a grande atuação empresarial, devida à globalização, que fez com que os países não mais tornassem impunes aos atos

³⁸ CIFUENTES, Carlos Lhano. *Dilemas éticos de la empresa contemporânea*. México, Fondo de Cultura Económica, 2000. P. 212; BOITTEUX, Fernando N. A função social da empresa e o novo Código Civil, *Revista da Faculdade de Direito da FAAP*, n.2, p. 92-101; GONÇALVES, Wilson J. Função social da empresa e responsabilidade socioambiental: sustentabilidade e desenvolvimento, *Atualidade empresarial*, UFMS, 2007, p. 11-23; LOPES, Bráulio. A preservação da empresa e sua função social. *MPMG*, 9:59-61



poluidores de pessoas jurídicas, admitindo sua responsabilidade penal pelos danos que causarem ao meio ambiente. É imprescindível um reforço de função socioambiental da propriedade empresarial, garantindo a perpetuação das riquezas ambientais, mediante aproveitamento adequado dos recursos naturais disponíveis; a correção das condições de ambiente de trabalho, minorando os riscos de acidentes (RT, 752:255); a observância das relações de trabalho favorecendo o bem-estar dos trabalhadores, zelando pela sua incolumidade físico-psíquica, colaborando na proteção do meio ambiente do trabalho (CF, arts. 70, XXII e XXIII e 200, II; CLT, arts. 189 a 197), evitando sua degradação, controlando a insalubridade e o perigo, fornecendo material necessário de proteção, pleiteando a redução dos riscos inerentes ao trabalho mediante respeito às normas de saúde, higiene e segurança, sem olvidar do adicional de remuneração para atividades perigosas e insalubres e distribuindo renda sob a forma de pagamento de salário; o controle da atividade econômica organizada predatória; a preservação do meio ambiente; o uso racional da água; a economia de energia; o plantio de árvores; a efetivação de programas de controle de poluição hídrica, sonora, atmosférica e do solo (RT, 634:63); a reciclagem do lixo causado pela produção de bens e serviços; a criação pelo empresário (individual ou coletivo) de programas de reciclagem, tratamento de água e reflorestamento, obtendo lucro com tais iniciativas; a dinamização na elaboração de estudos de impacto ambiental, para instalação de atividades econômicas potencialmente causadoras de dano ambiental; o ataque às causas e dos fatores conducentes à prática de crimes ambientais pelo empresário etc.³⁹

Tais técnicas de educação corporativa, além de mudar a cultura organizacional e a conduta empresarial, aumentam a produtividade e a competitividade no mercado, por haver

³⁹ DINIZ, M.H. *Curso de direito civil brasileiro*, SP, Saraiva, 2020, v.8 p. 58-60; ALVES, Marcos C.A. O novo direito empresarial do trabalho, *A comarca do mundo jurídico* n. 27/2009, p.26; SELAM, Isabel C.L. Educação em ambiente corporativo: como as metodologias ativas combinadas com a utilização das novas tecnologias podem contribuir para a obtenção de resultados eficazes na formação de adultos; *Revista da magistratura da TRF-4*, v. 11, p. 345 e 356.



envolvimento da cadeia produtiva com o destino da empresa.⁴⁰ Nessa educação corporativa há uma proposta de *standard* comportamental, fazendo com que a responsabilidade social seja uma opção do “bom empresário” levando-o a investir no campo social, exercendo cidadania empresarial, apoiando projetos sociais, auxiliando na solução de problemas sociais.⁴¹

Enorme é a importância para a sustentabilidade da educação corporativa por possibilitar o desenvolvimento pessoal voltado à atividade empresarial e à estratégia para o sucesso do empreendimento uma vez que procura formar profissionais competentes com habilidades impactantes no resultado econômico; na re-utilização dos recursos naturais e sociais, no uso racional de recursos naturais e de energia elétrica; no consumo de energia solar, na responsabilidade ambiental, na conscientização dos problemas ecológicos e sociais, na preservação ambiental. Uma educação voltada à sustentabilidade traz resultados satisfatórios ao desenvolvimento econômico e social da nação.

8. Conclusão

Educação é na sociedade um compromisso com a cidadania, ou seja, com a participação ativa na vida da nação em todos os seus setores. A educação é não só uma atividade criadora que tem por escopo possibilitar que a pessoa atinja a realização de suas potencialidades, pessoais, espirituais, intelectuais, como também um processo de transmissão de herança cultural às novas gerações.⁴²

⁴⁰ JACOB e SIMÃO FILHO. Educação corporativa para a sustentabilidade. *Revista de Direito Educacional*, n. 2 (2010) p. 120 a 144.

⁴¹ SIMÃO FILHO, A nova empresarialidade, *Revista IASP*, 18, p 5-44; JACOB e SIMÃO FILHO. Educação corporativa para a sustentabilidade. *Revista de Direito Educacional*, n. 2 (2010) p. 120 a 144.

⁴² EBOLI, *Educação corporativa no Brasil: mitos e verdades*. São Paulo: Gente, 2004, p. 32.



A educação é um dos direitos fundamentais e da personalidade e também um direito social, conducente à transformação da sociedade, já que modela a pessoa na família, na instituição de ensino, nas comunidades e no Estado, por levar ao aprendizado de convivência, de valores, de cultura, de ciência e arte, de técnicas e de experiência. O ensino é um processo que contribui na formação da pessoa e na sua capacitação de um conhecimento, que terá uma finalidade no conjunto das atividades sociais e nas relações com as famílias, amigos e cidadãos.

Tal ocorre ante o fato de o conhecimento pessoal conter uma carga ideológica que reflete não só o momento econômico, político ou histórico, como também a evolução da sociedade. Por isso, a ideia de transformação social só pode dar-se com a educação do povo.

Para tanto há um desafio: dinamização do ensino, voltando-o ao aprofundamento da cultura, à promoção do progresso social e de uma sólida formação ética e crítica e à análise do contexto da realidade, sem olvidar dos valores da liberdade e dos direitos, garantias fundamentais.

Será preciso despertar no aluno sua capacidade de compreender e valorar bens da humanidade. Só com essa compreensão da realidade seria possível transformar a sociedade para que haja um futuro melhor, um mundo mais justo e mais humano. Daí a relevância da dinamização do ensino voltado às questões sociais ambientais, para capacitar o ser humano profissionalmente, para que, com responsabilidade, cumpra suas tarefas e reaja dignamente, ante as circunstâncias que o cercam, enfrentando as adversidades da vida e os problemas sociais e ambientais.

Nítido é o valor da educação como um processo de realização humana e de transformação social.⁴³

⁴³ RODRIGUES DO AMARAL, A.C. *Compreendendo a realidade para transformar o futuro*, São Paulo, Magister, 2021.



Eis por que a política educacional deve ser efetiva e ter um planejamento que, realmente, concretize orientações e diretrizes voltadas ao desenvolvimento do ser humano e da sociedade, contribuindo para uma transformação social conducente à solidariedade e ao respeito da dignidade humana.

A dignidade humana é inerente a todos para viverem em condições minimamente dignas. O Estado tem o dever de garantir o direito à vida na sua dupla acepção: direito de continuar vivo e direito à uma vida digna.⁴⁴

Se os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade humana.⁴⁵

A educação deve ser um ensino voltado para a condição humana, reconhecendo a humanidade comum e a diversidade cultural própria de tudo que é humano.⁴⁶

É preciso que haja efetividade do direito à educação mediante constante diálogo das instituições de ensino e órgãos do poder público. Deverá haver um compromisso do governo, de sociedade civil, família e toda comunidade voltada à educação, reservando-se ao Ministério Público, como agente de transformação social, o papel de indutor das políticas públicas, tornando uma realidade as expectativas de acesso e permanência de todos em instituições de ensino.

A educação deve ser humanista, ou seja, levar o homem como diz Heidegger⁴⁷ a meditar e a cuidar para que seja humano e não desumano, conduzindo-o à prática de ações voltadas ao bem-estar da comunidade e à preservação ambiental.

Parafraseando San Tiago Dantas, diríamos que é pela educação que uma sociedade assegura o predomínio dos valores éticos na conduta das pessoas e sobretudo na dos órgãos do poder público.

⁴⁴ LENZA, Pedro, *Direito constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 595

⁴⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu, *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 2004, p. 59

⁴⁶ MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários a educação do futuro*, São Paulo: Cortez, 2000, p. 47

⁴⁷ HEIDEGGER, *Carta sobre o humanismo*, Guimarães, 1988, p. 39





BIBLIOGRAFIA

ALVES, Marcos C.A. O novo direito empresarial do trabalho, *A comarca do mundo jurídico* n. 27/2009.

ARAÚJO, Ana L. V. G. Educações: prática da liberdade e da responsabilidade. *Revista de direito educacional*. N. 2 (2010)

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03/08/2020

BRASIL Lei 8.069 de 13/07/1990 Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 03/03/2020

BRASIL Lei 10.172 de 09/01/2001 Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm Acesso em: 07/09/2020

BRASIL Lei 13.146 de 06/07/2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 14/01/2021

BRASIL Decreto 10.502 de 30/9/2020 - Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10502.htm Acesso em: 14/01/2021

BRASIL Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5357- MC – Requerente: Confederação nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN Ref. DF. Rel. Ministro Edson Fachin, Tribunal



Pleno, julgado em 6/6/2016, DJe 11/11/2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4818214>. Acesso em: 06/09/2020.

BRASIL Supremo Tribunal Federal ADI 6590-DF Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB – Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - O Tribunal, por maioria, referendou a decisão liminar para suspender a eficácia do Decreto nº 10.502/2020, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Nunes Marques. J. DJ nr. 1 do dia 08/01/202 Plenário Sessão Virtual

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 1998

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador – contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. Coimbra: Ed. Limitada, 1994 p. 364; *Direito Constitucional*, Coimbra: Almedina, 1993.

CIFUENTES, Carlos Lhano. *Dilemas éticos de la empresa contemporânea*. México, Fondo de Cultura Económica, 2000. P. 212; BOITTEUX, Fernando N. A função social da empresa e o novo Código Civil, *Revista da Faculdade de Direito da FAAP*, n.2

CISOTTO, Laurindo. *A formação docente continuada sobre a educação para a sexualidade, em uma escola pública no município de Diadema: a ótica de professores participantes e gestora*. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Defesa em 9/12/2010. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/9542> Acesso em: 07/09/2020

DELORS, Educação: um tesouro a descobrir. Relatório para a UNESCO da Convenção Internacional sobre Educação para o século XXI, 2ª ed. São Paulo: Cortês, Brasília, 1999.

DINIZ, M.H. *Curso de direito civil brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2020, v.8

DINIZ, M.H. Bullying: responsabilidade civil por dano moral, *Revista Argumentum* 17: 17-43 (2016)



- EBOLI, *Educação corporativa no Brasil: mitos e verdades*. São Paulo: Gente, 2004.
- FELIZARDO, A.R. Bullying: conflito, indisciplina, justiça restaurativa e cultura da paz: um novo caminho, para ser feliz na escola? *Revista Síntese – Direito de família*, 79: 70 a 74
- FERREIRA, V. T. Educação ambiental: inclusão no ensino regular. *Temas de Políticas Educacionais*. (org Wilson J Gonçalves). Campo Grande – MS – ALJ – MS 2015
- GONÇALVES, Wilson José. Políticas educacionais. Campo Grande, Mato Grosso do Sul: ALJ – MS, 2015
- GONÇALVES, Wilson José. Transversalidade: políticas educativas e princípio transdisciplinar – implementação na educação. *Temas de Políticas Educacionais* (org. Wilson J. Gonçalves). Campo Grande, Mato Grosso do Sul: ALJ – MS, 2015
- GONÇALVES, Wilson J. Função social da empresa e responsabilidade socioambiental: sustentabilidade e desenvolvimento, *Atualidade empresarial*, UFMS, 2007.
- LOPES, Bráulio. A preservação da empresa e sua função social. *MPMG*, 9:59-61
- HANZE, Amélia. *O princípio da interdisciplinariedade da transversalidade*. <<http://educador-brasilecola.com/trabalho-docente-o-principio-da-interdisciplinariedade-transversalidade.htm>>
- HEIDEGGER, *Carta sobre o humanismo*, Guimarães, 1988,
- HORTA, José Luiz B. *Direito Constitucional da educação*. Belo Horizonte: Decálogo, 2007
- JACOB e SIMÃO FILHO. Educação corporativa para a sustentabilidade. *Revista de Direito Educacional*, n. 2 (2010)
- LIMA, Natália M de. Gestão da disciplina: integração família-criança-escola. *Temas de políticas educacionais*. (org. Wilson J Gonçalves. Campo Grande: Mato Grosso do Sul, ALJ-MS)
- MENDONÇA, Larissa Querem Tavares Direito e Dever do Estado e da família em matéria de orientação sexual. *Revista âmbito Jurídico*. Disponível em



<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/direito-e-dever-do-estado-e-da-familia-em-materia-de-orientacao-sexual/>

MILARÉ, Edis. Tutela jurisdicional do meio ambiente, *Revista do Advogado*, 37: 7-8

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada*. São Paulo: Atlas, 2020

MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. São Paulo: Cortes, 2000.

MUNIZ, Regina M. Fonseca. *O direito à educação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

PELICIONI e PHILLIPI JR, Bases políticas, conceituais, filosóficas e ideológicas da educação ambiental, *Educação ambiental e sustentabilidade*. São Paulo: Manole, 2005.

PEREIRA JR, Antônio Jorge. No gerenciamento do poder familiar in *Direito à privacidade* (coord. Ives Gandra Martins Filho, Antônio Jorge Monteiro Jr.) São Paulo: Aparecida, 2005.

PIAGET, Jean. *Para onde vai a educação?* Rio de Janeiro: José Olímpio, 1973 p. 35-40

RODRIGUES DO AMARAL, A.C. *Compreendendo a realidade para transformar o futuro*, São Paulo, Magister, 2021

SAMPAIO, Cristiane; SAMPAIO, Sônia. *Educação inclusiva: o professor mediando para a vida*. Salvador: EDUFBA, 2009.

SELAM, Isabel C.L. Educação em ambiente corporativo: como as metodologias ativas combinadas com a utilização das novas tecnologias podem contribuir para a obtenção de resultados eficazes na formação de adultos; *Revista da magistratura da TRF-4*, v. 11, p. 345 e 356.

SIMÃO FILHO, A nova empresarialidade, *Revista IASP*, 18, p 5-44

NEVARES, Ana Luiza Maia e SCHREIBER, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil *Revista Quaestio Iuris* vol. 09, no. 03, Rio de Janeiro, 2016. pp. 1545-1558
DOI: 10.12957/rqi.2016 p. 1553.



ONU – Convenção sobre os Direitos das pessoas com deficiência de 13/12/2006. Disponível em:

http://www.pcdlegal.com.br/convencaoonu/wp-content/themes/convencaoonu/downloads/ONU_Cartilha.pdf. Acesso em 07/09/2020

ONU – Normas sobre equiparação de oportunidade para pessoas com deficiência. 1993. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139394> por Acesso em: 07/09/2020

UNESCO Orientações técnicas de educação em sexualidade para o cenário brasileiro: tópicos e objetivos de aprendizagem. Brasília: UNESCO, 2013. 53 p. http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/FIELD/Brasilia/pdf/Orientacoes_educacao_sexualidade_Brasil_preliminar_pt_2013.pdf

UNESCO Orientações técnicas internacionais de educação em sexualidade. Uma abordagem baseada em evidências. 2ª edição. Publicado em 2019 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), 7, Place de Fontenoy, 75352 Paris 07 SP, França, e a Representação da UNESCO no Brasil Secretariado do UNAIDS, 20, Avenue Appia, CH-1211 Genebra 27, Suíça. <https://www.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/369308por.pdf>).

WOLFGANG e outros. (org) *Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. P. 30),